PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2006/0088(COD)

21.6.2007

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto
(COM(2006)0269 – C6-0166/2006 – 2006/0088(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Sarah Ludford

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos vistodos nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos vistodos.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....32

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto (COM(2006)0269 – C6-0166/2006 – 2006/0088(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006)0269)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 2, ponto ii) da alínea b), do artigo 62º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0166/2006),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 CONSIDERANDO 3
(3) ***A escolha dos identificadores biométricos é feita no*** [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração]. Este regulamento define as normas aplicáveis à recolha destes	(3) ***O*** Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração] ***prevê que as impressões digitais e as fotografias do requerente sejam armazenadas no Sistema de Informação***

[1] Ainda não publicada em JO.

identificadores biométricos fazendo referência às disposições pertinentes estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Não são exigidas outras especificações técnicas para assegurar a interoperabilidade.	***sobre Vistos (VIS)***. ***O presente*** regulamento define as normas aplicáveis à recolha destes identificadores biométricos fazendo referência às disposições pertinentes estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Não são exigidas outras especificações técnicas para assegurar a interoperabilidade.

Justificação

Esta alteração destina-se apenas a clarificar o texto, esclarecendo em que consiste a escolha dos identificadores biométricos e que existem dois regulamentos distintos.

Alteração 2
CONSIDERANDO 3 BIS (novo)

	(3bis) As medidas de acolhimento dos requerentes devem respeitar devidamente a dignidade e a integridade humanas. O tratamento dos pedidos de visto deve ser conduzido de forma profissional, respeitadora e compatível com os objectivos prosseguidos.

Justificação

A disposição é copiada do Código Comunitário de Vistos proposto pela Comissão (COM(2006)403) e é ligeiramente modificada. Como o texto entrará provavelmente em vigor antes no novo código de vistos, é importante nele incluir as disposições consideradas indispensáveis para o funcionamento do VIS. Parece-nos essencial uma cláusula geral sobre a conduta do pessoal, em particular porque a recolha de dados biométricos é um novo elemento do procedimento de emissão de vistos.

Alteração 3
CONSIDERANDO 5

(5) Deverão ser introduzidas outras possibilidades, como a partilha de locais, os centros comuns para a apresentação de pedidos e a externalização. Deverá ser estabelecido um quadro jurídico para estas possibilidades, que tenha em conta, nomeadamente, a questão da protecção de	(5) Deverão ser introduzidas outras possibilidades, como a partilha de locais, os centros comuns para a apresentação de pedidos e a externalização. Deverá ser estabelecido um quadro jurídico para estas possibilidades, que tenha em conta, nomeadamente, a questão da protecção de

dados. Ao abrigo do quadro jurídico estabelecido, os Estados-Membros deverão ser livres de determinar que tipo de estrutura organizativa utilizarão em cada país terceiro. A Comissão deverá publicar os elementos relativos a estas estruturas.	dados. ***Para garantir a integridade do procedimento de emissão de vistos, qualquer actividade relacionada com a emissão de vistos, incluindo a recolha dos dados biométricos, deve realizar-se nas instalações de um Estado-Membro que goze de protecção diplomática ou consular, nos termos do direito internacional, ou em instalações da Comissão Europeia reconhecidas como invioláveis pelo Estado de acolhimento.*** Ao abrigo do quadro jurídico estabelecido, os Estados-Membros deverão ser livres de determinar que tipo de estrutura organizativa utilizarão em cada país terceiro. A Comissão deverá publicar ***no Jornal Oficial*** os elementos relativos a estas estruturas.

Justificação

Tendo em conta, principalmente, os riscos para a segurança e a protecção dos dados ligados à recolha dos dados biométricos, mas também o facto de o procedimento de emissão de vistos ser e dever continuar uma tarefa do serviço público (mesmo que certos aspectos possam ser externalizados), foram apresentadas várias alterações para garantir que todas as actividades ligadas à emissão de vistos se realizem num edifício que ofereça protecção diplomática ou consular. É importante que sejam edifícios dos Estados-Membros ou de delegações da Comissão a fim de garantir a aplicabilidade da Directiva 95/46 e do Regulamento 45/2001 e a protecção de qualquer material, por exemplo, em caso de tentativa de confiscação.

Alteração 4
CONSIDERANDO 7

(7) ***É necessário prever situações em que as autoridades centrais dos Estados-Membros decidem*** externalizar uma parte do processo de tratamento dos pedidos de visto confiando-a a um prestador de serviços externo. As disposições deste tipo deverão ser estabelecidas respeitando estritamente os princípios gerais aplicáveis à emissão de vistos e as exigências em matéria de protecção de dados estabelecidas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção	(7) ***Sendo a emissão de vistos, pela sua natureza, da competência dos serviços públicos, qualquer decisão tomada pelas autoridades centrais de um Estado-Membro de*** externalizar uma parte do processo de tratamento dos pedidos de visto confiando-a a um prestador de serviços externo ***só deve ser tomada se não existir outra possibilidade e se tal for devidamente justificado***. As disposições deste tipo deverão ser estabelecidas respeitando estritamente os princípios gerais aplicáveis à emissão de vistos e as

das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados	exigências em matéria de protecção de dados estabelecidas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Justificação

Tendo em conta todas as consequências possíveis da externalização, ela só deve ter lugar como último recurso e deve ser devidamente justificada. A relatora considera muito importante dizê-lo explicitamente.

Alteração 5
CONSIDERANDO 8

(8) Os contratos assinados pelos Estados-Membros com prestadores de serviços externos deverão conter disposições que definam as suas responsabilidades exactas e prevejam a necessidade de dispor de acesso directo e ilimitado às suas instalações, a informação dos requerentes, a confidencialidade, bem como as circunstâncias, condições e procedimentos para a suspensão ou rescisão do contrato.	(8) Os contratos assinados pelos Estados-Membros com prestadores de serviços externos deverão conter disposições que definam as suas responsabilidades exactas e prevejam a necessidade de dispor de acesso directo e ilimitado às suas instalações, a informação dos requerentes, a confidencialidade, ***a observância das disposições relativas à protecção dos dados,*** bem como as circunstâncias, condições e procedimentos para a suspensão ou rescisão do contrato.

Justificação

As primeiras partes da alteração são clarificações. A última parte acrescenta a protecção dos dados como uma importante disposição a incluir nos contratos com prestadores de serviços externos.

Alteração 6
CONSIDERANDO 8 BIS (novo)

	(8 bis) Os Estados-Membros devem organizar a recepção dos pedidos de visto, o registo dos identificadores biométricos e a entrevista de modo a que o requerente do visto só tenha de comparecer pessoalmente uma única vez (princípio do

"balcão único") para obter o visto.

Justificação

É muito importante que a introdução de dados biométricos não crie inconvenientes desnecessários aos requerentes de visto pois um dos seus fins é também facilitar as deslocações legítimas. Os Estados-Membros devem seguir, sempre que possível, o princípio do "balcão único".

Alteração 7
CONSIDERANDO 9

(9) ***A fim de assegurar a compatibilidade com a protecção de dados, foram consultados o grupo de trabalho criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados***	(9) ***A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados emitiu um parecer, em conformidade com o nº 2 do Artigo 28 do Regulamento (CE) nº 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados[1], o mesmo acontecendo com o Grupo de Trabalho do Artigo 29, em conformidade com o nº 1, alínea c), do artigo 30 da Directiva 95/46/CE.***
	[1] JO L 8, 12.1.2001, p. 1.

Justificação

Este considerando foi alterado de forma a ficar mais claro, pois podia levar a crer que a simples consulta das autoridades para a protecção dos dados garantia a observância das regras de protecção dos dados. Na realidade, tanto a AEPD como o Grupo de Trabalho do Artigo 29, nos seus pareceres sobre esta proposta, derem conta das preocupações que ela suscita.

Alteração 8
CONSIDERANDO 9 BIS (novo)

(9 bis) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aplica-se ao

	tratamento de dados pessoais, no âmbito da aplicação do presente Regulamento. No entanto, é necessário clarificar certos pontos, principalmente no que diz respeito à responsabilidade pelo tratamento dos dados, à salvaguarda dos direitos das pessoas envolvidas e à supervisão da protecção dos dados.

Justificação

É essencial afirmar explicitamente que a Directiva 95/46 relativa à protecção dos dados se aplica a qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito da aplicação do presente regulamento.

Alteração 9
CONSIDERANDO 11

(11) Para facilitar o procedimento aplicável aos eventuais pedidos subsequentes, deverá ser prevista a possibilidade de copiar os dados biométricos do primeiro pedido sempre que o intervalo entre os dois não exceda ***48*** meses***, em conformidade com o período de conservação estabelecido no Regulamento VIS***. Passado este período, os identificadores biométricos deverão ser novamente recolhidos	(11) Para facilitar o procedimento aplicável aos eventuais pedidos subsequentes, deverá ser prevista a possibilidade de copiar os dados biométricos do primeiro pedido sempre que o intervalo entre os dois não exceda ***59*** meses. Passado este período, os identificadores biométricos deverão ser novamente recolhidos

Justificação

O período de conservação no VIS é de cinco anos, ou seja, 60 meses: por isso, um período de "reutilização" adicional de 59 meses garante a disponibilidade dos dados sobre o requerente. Além disso, o prolongamento do período durante o qual seja possível reutilizar os dados biométricos aumenta a convivialidade e reduz a carga de trabalho dos consulados. Está também de acordo com a abordagem seguida pelo deputado Lax no seu relatório sobre o futuro código de vistos.

Alteração 10
CONSIDERANDO 13

(13) Por conseguinte, as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira deverão ser alteradas em	***Suprimido.***

conformidade.

Justificação

Este considerando é desnecessário.

Alteração 11
CONSIDERANDO 14

(14) A Comissão deverá apresentar um relatório relativo à aplicação do presente regulamento dois anos após a sua entrada em vigor, que deverá abranger a recolha dos identificadores biométricos, o princípio do "primeiro pedido" e a organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto.	(14) A Comissão deverá apresentar um relatório relativo à aplicação do presente regulamento dois anos após a sua entrada em vigor ***e, seguidamente, de dois em dois anos***, que deverá abranger a recolha dos identificadores biométricos, ***a adequação da norma OACI escolhida, nomeadamente em termos de protecção de dados, a experiência do recurso a prestadores de serviços externos, incluindo eventuais problemas surgidos***, o princípio do "primeiro pedido" e a organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto, ***acompanhados, se necessário, das propostas adequadas para a alteração do presente Regulamento.***

Justificação

Dada a importância e a delicadeza dos problemas abordados neste Regulamento (principalmente devido à introdução de dados biométricos numa base de dados gigantesca), é essencial que a Comissão preste regularmente informações, incluindo sobre a externalização e as normas OACI.

Alteração 12
CONSIDERANDO 15

(15) ***O princípio da subsidiariedade é aplicável na medida em que a proposta não é da competência exclusiva da Comunidade.*** O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos previstos***, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.***	(15) ***Os objectivos do presente Regulamento são a organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto no que diz respeito à introdução de dados biométricos no VIS. Como estes objectivos não podem ser alcançados apenas pelos Estados-Membros, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio de***

	subsidiariedade, como refere o Artigo 5 do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no nº 3 do mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos previstos.

Justificação

Os considerandos 15 e 16 são reunidos num único, o que é prática corrente nas propostas da Comissão, e as propostas e o texto foram clarificados.

Alteração 13
CONSIDERANDO 16

(16) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para realizar o objectivo fundamental que consiste em introduzir normas comuns e identificadores biométricos interoperáveis, estabelecer regras para todos os Estados-Membros que aplicam a Convenção de Schengen. O presente regulamento não excede o mínimo necessário para atingir os objectivos previstos, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.	***Suprimido.***

Justificação

Ver justificação das alterações ao considerando 15.

Alteração 14
CONSIDERANDO 16 BIS (novo)

	(16 bis) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Justificação

Este considerando faz parte de toda a legislação da União Europeia com impacto sobre os direitos fundamentais. A referência à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança reveste especial interesse no contexto actual e foi, por isso, acrescentada ao considerando habitual.

Alteração 15
ARTIGO 1, PONTO 1, ALÍNEA A)
Parte II, ponto 1.2, alínea b) (CCI)

"Um Estado-Membro também pode representar um ou mais Estados-Membros unicamente para a recepção de pedidos e registo de dados biométricos. São aplicáveis as disposições pertinentes das alíneas c) e e) do ponto 1.2. A recepção e transmissão dos ficheiros e dos dados ao posto consular representado serão efectuadas respeitando as regras aplicáveis em matéria de protecção de dados e de segurança."	"Um Estado-Membro também pode representar um ou mais Estados-Membros unicamente para a recepção de pedidos e registo de dados biométricos. São aplicáveis as disposições pertinentes das alíneas c) e e) do ponto 1.2. ***Quando recebe um pedido, o Estado-Membro representante cria um ficheiro do pedido no VIS e insere os dados mencionados no Artigo 6 do [Regulamento VIS]. Informa depois o posto consular do Estado-Membro representado do pedido e da inscrição no VIS através da infra-estrutura de comunicação do VIS, em conformidade com o artigo 14 do [Regulamento VIS].*** A recepção e transmissão dos ficheiros e dos dados ao posto consular representado serão efectuadas respeitando as regras aplicáveis em matéria de protecção de dados e de segurança."

Justificação

A explicação para a ausência do VIS em certas regiões é que todos os consulados dos Estados-Membros devem começar a utilizar o VIS ao mesmo tempo, o que implica que todos os consulados tenham acesso ao VIS. Parece portanto lógico que o Estado-Membro representante introduza, em nome do Estado-Membro representado, os dados básicos relativos ao visto directamente no VIS. É a melhor garantia para assegurar a segurança e a protecção dos dados, em particular no que diz respeito à transmissão dos dados biométricos.

Alteração 16
ARTIGO 1, PONTO 1 BIS, ALÍNEA A) (novo)

Parte III, ponto -1 (novo)

(1 bis) Na Parte III, é acrescentado o ponto -1 seguinte:

Conduta dos funcionários no tratamento dos pedidos de visto

As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia.

No exercício das suas funções, os funcionários consulares deve respeitar integralmente a dignidade e a integridade humanas do requerente. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos por tais medidas.

No exercício das suas funções, os funcionários consulares não devem exercer qualquer discriminação por motivos de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Justificação

A disposição é copiada do Código Comunitário de Vistos proposto pela Comissão (COM(2006)403) e é ligeiramente modificada. Como o texto entrará provavelmente em vigor antes no novo código de vistos, é importante nele incluir as disposições consideradas indispensáveis para o funcionamento do VIS. Parece-nos essencial uma cláusula geral sobre a conduta do pessoal, em particular porque a recolha de dados biométricos é um novo elemento do procedimento de emissão de vistos.

Alteração 17
ARTIGO 1, PONTO 2
Parte III, ponto 1 (CCI)

Na Parte III, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:	***No ponto 1 da Parte III, são acrescentados os seguintes parágrafos***:
1.1 Formulários de pedido de visto. Número de formulários de pedido	
Os estrangeiros deverão preencher o formulário relativo ao visto uniforme. A apresentação do pedido de visto uniforme	

deverá ser efectuada por meio do formulário harmonizado conforme com o modelo que consta do Anexo 16.

O formulário de pedido deverá ser preenchido pelo menos num exemplar, que poderá ser utilizado, entre outras coisas, para a consulta às autoridades centrais. Desde que os procedimentos nacionais o requeiram, as Partes Contratantes poderão exigir um maior número de exemplares.

Justificação

Como não é proposta qualquer modificação a esta parte do actual CCI, não é necessário reproduzi-la aqui.

Alteração 18
ARTIGO 1, PONTO 2
Parte III, ponto 1.2., alínea a) (CCI)

a) Os Estados-Membros procederão à recolha de identificadores biométricos do requerente, incluindo a fotografia do rosto e as dez impressões digitais, ***em conformidade com as salvaguardas estabelecidas*** na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.	a) Os Estados-Membros procederão à recolha de identificadores biométricos do requerente, incluindo a fotografia do rosto e as dez impressões digitais, ***respeitando os direitos estabelecidos*** na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
Aquando da apresentação do seu primeiro pedido de visto, o requerente deverá apresentar-se pessoalmente. Nessa ocasião serão recolhidos os seguintes identificadores biométricos:	Aquando da apresentação do seu primeiro pedido de visto, o requerente ***ao qual não seja aplicável qualquer das excepções referidas na alínea b)*** deverá apresentar-se pessoalmente. Nessa ocasião serão recolhidos os seguintes identificadores biométricos:
– uma fotografia, digitalizada ou tirada aquando da apresentação do pedido e	– uma fotografia, digitalizada ou tirada aquando da apresentação do pedido e
– dez impressões digitais em formato digital.	– dez impressões digitais em formato digital.
Para qualquer pedido posterior, os identificadores biométricos serão copiados do primeiro pedido, ***desde que o período***	Para qualquer pedido posterior ***apresentado no prazo de 59 meses,*** os identificadores biométricos serão copiados

que os separa não exceda 48 meses. Passado esse período, um pedido posterior é considerado como um "primeiro pedido".	do primeiro pedido. Passado esse período, um pedido posterior é considerado como um "primeiro pedido".
As especificações técnicas relativas à fotografia e às impressões digitais deverão estar em conformidade com as normas internacionais estabelecidas no documento 9303, 1.ª parte (passaportes), 6.ª edição, da OACI.	As especificações técnicas relativas à fotografia e às impressões digitais deverão estar em conformidade com as normas internacionais estabelecidas no documento 9303, 1.ª parte (passaportes), 6.ª edição, da OACI.
Os identificadores biométricos deverão ser recolhidos por pessoal qualificado e devidamente autorizado da missão diplomática ou posto consular ou, sob a sua supervisão, por pessoal do prestador de serviços externo referido no ponto 1.B da Parte VII.	Os identificadores biométricos deverão ser recolhidos por pessoal qualificado e devidamente autorizado da missão diplomática ou posto consular ou, sob a sua supervisão ***e responsabilidade***, por pessoal do prestador de serviços externo referido no ponto 1.B da Parte VII.
Os dados serão registados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) unicamente por membros devidamente autorizados dos serviços consulares ***em conformidade com*** o n.º 1 do artigo 4.º, o artigo 5.º, ***e os n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º*** do Regulamento VIS.	Os dados serão registados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) unicamente por membros devidamente autorizados dos serviços consulares ***referidos no*** n.º 1 do artigo 4.º, ***em conformidade com*** o artigo 5.º do Regulamento VIS.
	Os Estados-Membros velarão pela utilização de todos os critérios de pesquisa previstos no artigo 13 do Regulamento VIS a fim de evitar rejeições abusivas e identificações falsas.
	A recolha dos identificadores biométricos, incluindo a sua transmissão ao prestador de serviços e respectiva devolução por este, será controlada em conformidade com os artigos 34 e 35-A do Regulamento VIS relativos às actividades de supervisão das autoridades nacionais e europeias de controlo da protecção dos dados, e com o artigo 28 da Directiva 1995/46.

Justificação

Although neither the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms nor the United Nations Convention on the Rights of the Child lay down safeguards for the collection of biometrics, they include important human rights which should be respected in the context of this proposal.

It should be made explicit that not every single applicant needs to appear in person at a consulate, but that exceptions are foreseen.

The reference to "the last entry" is misleading and therefore the text has been clarified. For the extension of the period regarding the frequency of collection of biometric data, see justification to amendment on recital 11.

The taking of biometrics by external service providers should meet various conditions and an important one is that the final responsibility lies with the consular missions or diplomatic posts.

Article 5 of the VIS Regulation as the general article dealing with the procedures for entering data on the application is sufficient and therefore the references to the other articles should be deleted.

It is important as a fallback procedure to make clear that visa authorities should use all search keys foreseen in article 13 of the VIS regulation.

To ensure consistency with the specific rules on data protection as laid down in the VIS Regulation a cross-reference to them seems necessary (see opinion of the Art. 29 Working Party, p.9).

Alteração 19
ARTIGO 1, PONTO 2
Parte III, ponto 1.2., alínea b) (CCI)

b) Excepções	b) Excepções
Os seguintes requerentes serão isentos da obrigação de fornecer impressões digitais:	Os seguintes requerentes serão isentos da obrigação de fornecer impressões digitais:
– Crianças com menos de ***6 anos***;	– Crianças com menos de ***14 anos***;
	– Pessoas com mais de 79 anos;
– Pessoas fisicamente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. Todavia, se for possível proceder à recolha de um número de impressões digitais inferior a dez, proceder-se-á à recolha.	– Pessoas fisicamente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. Todavia, se for possível proceder à recolha de um número de impressões digitais inferior a dez, proceder-se-á à recolha. ***Os Estados-Membros velarão por que sejam aplicados os procedimentos adequados para garantir a dignidade da pessoa em causa caso surjam dificuldades no registo. Garantirão igualmente que a decisão sobre a impossibilidade de recolha das impressões digitais seja sempre tomada por pessoal devidamente autorizado da missão diplomática ou posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s). O facto de a recolha das impressões digitais ser fisicamente impossível não influenciará a***

	concessão ou a recusa do visto.
Os Estados-Membros poderão prever excepções à obrigação de recolher identificadores biométricos para os titulares de passaportes diplomáticos, passaportes de serviço/oficiais e passaportes especiais;	Os Estados-Membros poderão prever excepções à obrigação de recolher identificadores biométricos para os titulares de passaportes diplomáticos, passaportes de serviço/oficiais e passaportes especiais;
Em cada um destes casos será introduzida no VIS a menção "não aplicável".	Em cada um destes casos será introduzida no VIS a menção "não aplicável".
	Sem prejuízo do disposto na Parte III.4 das Instruções Consulares Comuns, no caso de pessoas com menos de 14 e mais de 79 anos de idade, serão utilizadas fotografias digitalizadas, que dispensam a presença dos interessados.
	A derrogação à obrigatoriedade de recolha de impressões digitais de crianças e pessoas idosas, e em particular os limites de idade para a recolha de impressões digitais, serão revistos três anos após a entrada em funcionamento do VIS. Para isso, a Comissão apresentará um relatório sobre a experiência de aplicação do VIS em matéria de recolha e utilização de impressões digitais de crianças de mais de 14 anos de idade e a avaliação técnica detalhada da fiabilidade da recolha e utilização de impressões digitais de crianças com idades inferiores a 14 anos, para efeitos de identificação e verificação numa base de dados de grandes dimensões como é o caso do VIS. O relatório deverá conter uma avaliação semelhante sobre a recolha de impressões digitais de pessoas com mais de 79 anos de idade e uma avaliação de impacto aprofundada dos limites de idade mínimo e máximo requeridos para a recolha de impressões digitais, incluindo aspectos sociais, ergonómicos e financeiros. O relatório será acompanhado, se necessário, das propostas adequadas para a alteração do presente regulamento.

Justificação

The rapporteur proposes to fix the age limits between 14 and 79 but to have a review clause.

There are various arguments to postpone the obligation for giving fingerprints of children below14 years:

There are no large-scale experiments with the use of fingerprints of children younger than 14, which is the age limit currently applied for Eurodac and US-Visit. This proposal was not accompanied by any in-depth technical analysis concerning the use of fingerprints of children in the absence of an impact assessment. It seems too risky to take fingerprints of young children from the start in such a completely new and large-scale database, with the possibility of error which would discredit the entire system. A more prudent approach is to start less ambitiously and to make an evaluation before taking further steps.

The compromise in the VIS Regulation provides for a transition period of up to three years before a check of fingerprints at the border becomes mandatory, so this is a reasonable model for a transitional approach also on ages for fingerprinting.

The rapporteur believes that persons over 79 are very unlikely to be an immigration or terrorism risk. It seems disproportionate to burden them with the obligation to travel to a consulate and possibly queue several times outside. Without the obligation to provide fingerprints they could use traditional methods like a travel agency. In addition the accuracy of fingerprints decreases as people grow older, so they might encounter unjustified problems at the consulate or at the border. It is also much more difficult for old people to give fingerprints if they are trembling or do not understand the technology. The rapporteur would not want to give the image to the outside world of not respecting older people.

The amendment establishes fallback procedures, as recommended by the EDPS (p. 6 of his opinion) and the Art. 29 Working Party (p. 7 of their opinion) and to address the case in which an external service provider would need to make an assessment as to whether fingerprints are usable. Since there is a degree of discretion the final decision should be taken by a public official and not an employee of a private company. It could be feared that an inability to enrol could more easily lead to the refusal of a visa. Therefore, as recommended by the EDPS (p.6 of his opinion), a provision should be added to avoid such situations.

In order to avoid that children and persons over 79 exempted from provision of fingerprints are nonetheless obliged to appear in person at a consulate only for the taking of a picture, scanned photographs should be used. This is, however, without prejudice to part III.4 of the CCI which provides for a personal interview with the applicant if justified for other reasons.

The rapporteur proposes to review the age limits laid down in this Regulation three years after the start of operation of the VIS. Lower age limits could then be decided upon if clear evidence demonstrates necessity and proportionality.

Alteração 20
ARTIGO 1, PONTO 3

Parte VII, ponto 1-A, parágrafo 2

Em cada local, os Estados-Membros poderão optar por equipar o seu posto consular com o material necessário para recolher os identificadores biométricos ou, sem prejuízo das opções de representação acima mencionadas, por cooperar com um ou mais Estados-Membros. A cooperação assumirá a forma de partilha de locais, a criação de centros comuns para apresentação de pedidos ou a cooperação com parceiros externos.	Em cada local, os Estados-Membros poderão optar por equipar o seu posto consular com o material necessário para recolher os identificadores biométricos ou, sem prejuízo das opções de representação acima mencionadas, por cooperar com um ou mais Estados-Membros. A cooperação assumirá a forma de partilha de locais, a criação de centros comuns para apresentação de pedidos ou a cooperação com parceiros externos. ***Os Estados-Membros só em último caso podem cooperar com um prestador de serviços externo***.

Justificação

Como a emissão de vistos, incluindo a recolha dos dados biométricos, tem de continuar a ser, essencialmente, uma tarefa do serviço público, a externalização só deve ser utilizada como último recurso.

Alteração 21
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.A, parágrafo 2, alínea a)

a) Sempre que se optar pela "partilha de locais", os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de um ou mais Estados-Membros tratam os pedidos (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são dirigidos nas missões diplomáticas e postos consulares de outro Estado-Membro e partilham o equipamento desse Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa acordarão a duração da partilha de locais e as condições para pôr termo à mesma, bem como a parcela das despesas administrativas que deverá ser recebida pelo Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular é utilizado.	a) Sempre que se optar pela "partilha de locais", os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de um ou mais Estados-Membros tratam os pedidos (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são dirigidos nas missões diplomáticas e postos consulares de outro Estado-Membro e partilham o equipamento desse Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa acordarão a duração da partilha de locais e as condições para pôr termo à mesma, bem como a parcela das despesas administrativas que deverá ser recebida pelo Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular é utilizado. ***Os requerentes serão encaminhados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto.***

Justificação

Para a partilha de locais e os centros comuns para apresentação de pedidos, os cidadãos de países terceiros devem ser encaminhados para os funcionários consulares "certos".

Alteração 22
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.A, parágrafo 2, alínea b)

b) Sempre que forem criados "centros comuns para apresentação de pedidos", os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de dois ou mais Estados-Membros são agrupados ***num*** edifício para aí receberem os pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são apresentados. Os requerentes de visto são orientados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto. Os Estados-Membros acordarão a duração da cooperação e as condições para pôr termo à mesma, bem como a partilha de custos entre os Estados-Membros participantes. Um dos Estados-Membros será responsável pelos contratos de ordem logística e pelas relações diplomáticas com o país de acolhimento.	b) Sempre que forem criados "centros comuns para apresentação de pedidos", os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de dois ou mais Estados-Membros são agrupados ***no*** edifício ***de um Estado-Membro que goze de protecção diplomática ou consular, nos termos do direito internacional, ou num edifício da Comissão Europeia reconhecido como inviolável pelo Estado de acolhimento*** para aí receberem os pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são apresentados. Os requerentes de visto são orientados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto. Os Estados-Membros acordarão a duração da cooperação e as condições para pôr termo à mesma, bem como a partilha de custos entre os Estados-Membros participantes. Um dos Estados-Membros será responsável pelos contratos de ordem logística e pelas relações diplomáticas com o país de acolhimento.

Justificação

Given in particular the risks for data security and data protection linked to the taking of biometrics, several amendments have been tabled to ensure that any activity linked to the issuing of visas takes place in a building enjoying diplomatic or consular protection. This is the case both for Common Application Centres and external service providers. This was also strongly recommended by both the EDPS (see p. 7 of his opinion) and by the Art. 29 Working Party (see p. 10 of their opinion). It is important that these are Member States' buildings or delegations of the Commission, in order to ensure that Directive 95/46 and Regulation 45/2001 are applicable and that any material is protected, e.g. from seizure.

Alteração 23
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.B (CCI)

Sempre que, por razões relacionadas com as condições locais, não for apropriado equipar determinados serviços consulares com o material destinado à recolha de identificadores biométricos nem optar pela possibilidade de partilha de locais ou da criação de centros comuns para apresentação de pedidos, um ou mais Estados-Membros conjuntamente poderão cooperar com um prestador de serviços externo para efeitos da recepção dos pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos). Nesse caso, o ou os Estados-Membros em causa serão responsáveis pelo respeito das regras em matéria de protecção de dados no âmbito do tratamento dos pedidos de visto.	***Se, devido a circunstâncias excepcionais, como a recepção de um número muito elevado de pedidos de visto ou*** por razões ***particulares*** relacionadas com as condições locais, ***não for possível ou*** não for apropriado equipar determinados serviços consulares com o material destinado à recolha de identificadores biométricos nem optar pela possibilidade de partilha de locais ou da criação de centros comuns para apresentação de pedidos, um ou mais Estados-Membros conjuntamente poderão cooperar com um prestador de serviços externo para efeitos da recepção dos pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos). Nesse caso, o ou os Estados-Membros em causa serão responsáveis pelo respeito das regras em matéria de protecção de dados no âmbito do tratamento dos pedidos de visto. ***O(s) Estado(s)-Membro(s) velarão por que o prestador de serviços externo previsto no ponto 1.B.1b realize as suas actividades nas instalações de um Estado-Membro que goze de protecção diplomática ou consular, por força do direito internacional, ou nas instalações da Comissão Europeia reconhecidas como invioláveis pelo Estado de acolhimento e que se encontrem presentes funcionários qualificados e devidamente autorizados da missão diplomática ou do posto consular do(s) Estado(s)-Membro(s) para controlar de perto as actividades do prestador de serviços externo.***

Justificação

A relatora propõe que, em caso de externalização, os funcionários consulares estejam presentes para controlar o prestador de serviços, medida vivamente recomendada pelo Grupo de Trabalho do artigo 29 (ver p. 10 do seu parecer). A sua presença salvaguarda a natureza pública do procedimento de emissão de vistos. Como a externalização já reduz consideravelmente a carga de trabalho dos consulados, esta obrigação não dever ser vista como um encargo adicional para os Estados-Membros.

Alteração 24
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1 B.1 alínea b)

b) O prestador de serviços externo fornece informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto, recolhe os pedidos, os documentos justificativos e os dados biométricos junto dos requerentes de visto e assegura a cobrança dos emolumentos correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido do visto (como previsto no ponto 4 da Parte VII e no Anexo 12) ***e*** transmite formulários preenchidos e dados à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente para o tratamento do pedido.	b) O prestador de serviços externo fornece informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto, recolhe os pedidos, os documentos justificativos e os dados biométricos junto dos requerentes de visto e assegura a cobrança dos emolumentos correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido do visto (como previsto no ponto 4 da Parte VII e no Anexo 12)***,*** transmite formulários preenchidos e dados à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente para o tratamento do pedido ***e devolve o passaporte ao requerente***.

Alteração 25
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1 B.2

1.B.2 - Obrigações dos Estados-Membros	1.B.2 - Obrigações dos Estados-Membros
O ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo capaz de garantir todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança ***e as medidas técnicas e organizativas apropriadas exigidas pelos Estados-Membros*** para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiers e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.	O ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo capaz de garantir ***uma elevada qualidade de serviço e*** todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança ***necessárias*** para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiers e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
Ao seleccionarem prestadores de serviços externos, as missões diplomáticas ou os postos consulares dos Estados-Membros	Ao seleccionarem prestadores de serviços externos, as missões diplomáticas ou os postos consulares dos Estados-Membros

verificarão cuidadosamente a solvabilidade e fiabilidade da empresa (incluindo as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos bancários) e assegurar-se-ão de que não há conflitos de interesses.

Em caso algum os prestadores de serviços externos terão acesso ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS). Este está exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das missões diplomáticas ou postos consulares.

O ou os Estados-Membros em causa celebrarão um contrato com o prestador de serviços externo em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 95/46/CE. Antes de celebrar esse contrato, a missão diplomática ou o posto consular do Estado-Membro em causa ***informará, no âmbito da cooperação consular local,*** as missões diplomáticas e os postos consulares dos outros Estados-Membros e ***a*** delegação da Comissão ***das razões pelas quais o contrato é necessário***.

Para além das obrigações estabelecidas no artigo 17.º da Directiva 95/46/CE, o contrato incluirá também certas disposições que:

a) Definam as responsabilidades exactas do prestador de serviços;

b) Exijam que o prestador de serviços actue sob as instruções dos Estados-Membros responsáveis e trate os dados unicamente para efeitos do tratamento de dados pessoais dos pedidos de visto em nome dos Estados-Membros responsáveis, em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE;

c) Exijam que o prestador de serviços forneça aos requerentes de visto as informações necessárias ao abrigo do Regulamento …….. [projecto de Regulamento relativo ao VIS];

verificarão cuidadosamente a solvabilidade e fiabilidade da empresa (incluindo as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos bancários) e assegurar-se-ão de que não há conflitos de interesses.

Em caso algum os prestadores de serviços externos terão acesso ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS). Este está exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das missões diplomáticas ou postos consulares ***exclusivamente para os fins previstos no Regulamento VIS***.

O ou os Estados-Membros em causa celebrarão um contrato com o prestador de serviços externo em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 95/46/CE. Antes de celebrar esse contrato, a missão diplomática ou o posto consular do Estado-Membro em causa ***justificará a necessidade do contrato, apresentando as razões às*** missões diplomáticas e os postos consulares dos outros Estados-Membros e ***à*** delegação da Comissão ***no âmbito da cooperação consular local***.

Para além das obrigações estabelecidas no artigo 17.º da Directiva 95/46/CE, o contrato incluirá também certas disposições que:

a) Definam as responsabilidades exactas do prestador de serviços;

b) Exijam que o prestador de serviços actue sob as instruções dos Estados-Membros responsáveis e trate os dados unicamente para efeitos do tratamento de dados pessoais dos pedidos de visto em nome dos Estados-Membros responsáveis, em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE;

c) Exijam que o prestador de serviços forneça aos requerentes de visto as informações necessárias ao abrigo do ***artigo 30 do*** Regulamento …….. [projecto de Regulamento relativo ao VIS];

	c bis) Exijam que o prestador de serviços dê garantias de que o seu pessoal foi devidamente formado e observa as disposições previstas no Artigo 1 (1 bis (novo));
	c ter) Exijam que o prestador de serviços adopte as medidas adequadas para combater a corrupção;
d) Prevejam o acesso dos funcionários dos postos consulares às instalações do prestador de serviços a qualquer momento;	d) Prevejam o acesso dos funcionários dos postos consulares às instalações do prestador de serviços a qualquer momento;
e) Exijam que o prestador de serviços respeite as regras de confidencialidade ***(incluindo a protecção dos dados recolhidos no âmbito dos pedidos de visto);***	e) Exijam que o prestador de serviços ***e o seu pessoal respeitem*** as regras de confidencialidade ***que continuam a ser aplicáveis depois de o pessoal ter cessado funções junto do prestador de serviços externo ou depois da suspensão ou termo do contrato***;
	e bis) Garantam o cumprimento das medidas de protecção dos dados, nomeadamente a obrigação de apresentar relatórios, as auditorias externas, os controlos regulares no local a cargo, inter alia, das autoridades nacionais para a protecção dos dados e a criação de mecanismos para a determinação das responsabilidades do contraente em caso de violação da legislação em matéria de privacidade, incluindo a obrigação de indemnizar as pessoas que tenham sido prejudicadas por um acto ou omissão do prestador de serviços;
	e ter) Exijam que o prestador de serviços não copie, armazene ou conserve, por qualquer outro meio, dados coligidos depois da transmissão do ficheiro completo à missão diplomática ou ao posto consular do Estado-Membro responsável do tratamento do pedido;
	e quater) Exijam que o prestador de serviços impeça a leitura, cópia, modificação ou supressão não autorizadas de informações relativas ao visto durante a transmissão do prestador

	de serviços à missão diplomática ou ao posto consular do Estado-Membro responsável do tratamento do pedido, em particular através das adequadas técnicas de criptagem.
f) Contenham uma cláusula de suspensão e de rescisão.	f) Contenham uma cláusula de suspensão e de rescisão.
	Será estabelecido um contrato-tipo no âmbito da cooperação consular local.
	Os Estados-Membros velarão por que o serviço prestado aos requerentes de visto não seja perturbado no caso de o prestador de serviços externo cessar subitamente a prestação dos serviços previstos no contrato.
O ou os Estados-Membros em causa acompanharão a execução do contrato, incluindo:	O ou os Estados-Membros em causa acompanharão ***atentamente*** a execução do contrato, incluindo:
a) As informações gerais disponibilizadas pelo prestador de serviços aos requerentes de visto;	a) As informações gerais disponibilizadas pelo prestador de serviços aos requerentes de visto;
b) As medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e a recepção e transmissão de dossiers e dados ao posto consular;	b) As medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e a recepção e transmissão de dossiers e dados ***à missão diplomática ou*** ao posto consular;
c) A recolha de identificadores biométricos;	c) A recolha ***e a transmissão*** de identificadores biométricos;
d) As medidas tomadas para garantir o respeito das disposições relativas à protecção de dados.	d) As medidas tomadas para garantir o respeito das disposições relativas à protecção de dados ***e à segurança dos dados, bem como as medidas de luta contra a corrupção***.
O montante total dos custos cobrados pelo prestador de serviços externo pelo tratamento dos pedidos de visto não	O montante total dos custos cobrados pelo prestador de serviços externo pelo tratamento dos pedidos de visto não

excederá o montante fixado no Anexo 12.	excederá o montante fixado no Anexo 12.
	Os Estados-Membros velarão pela instauração de um procedimento que permita a identificação do prestador de serviços externo que participa em qualquer pedido de visto.
Os funcionários dos serviços consulares do ou dos Estados-Membros em causa assegurarão a formação do prestador de serviços nos domínios necessários para este poder prestar um serviço adequado e fornecer informações suficientes aos requerentes de visto.	Os funcionários dos serviços consulares do ou dos Estados-Membros em causa assegurarão a formação do prestador de serviços nos domínios necessários para este poder prestar um serviço adequado e fornecer informações suficientes aos requerentes de visto.

Justificação

A provision on the quality of service is added since visa applicants should receive a high-quality service. An external service provider will in many cases be the first image of the EU encountered by applicants and should therefore also fulfil certain quality standards. The deletion clarifies the text.

To avoid any misunderstanding, it should be explicitly stated that access to the VIS can take place only for the purposes mentioned in the VIS Regulation.

The Member States should justify why outsourcing is necessary.

A series of clauses have been added regarding the scope of contracts with external service providers. The specifications enumerated in point (ea) are proposed by the EDPS (p. 7 of his opinion) and those mentioned in point (eb) are proposed by the Art. 29 Working Party (p. 10 of their opinion). Member States may add further requirements if they deem them necessary. It is important that a model contract is established by Member States in order to harmonise to the extent possible Member Sates' practices, and facilitate cooperation.

It is essential that the implementation of the contract with external service providers is closely monitored including on matters such as transmission of biometric identifiers to the responsible Member State and measures taken to ensure data security and prevent corruption.

As suggested also by the Art. 29 Working Party (p. 10 of their opinion), it is important that all external service providers can be identified for reasons of transparency and accountability.

Alteração 26
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1 B.5

1.B.5 - Informação	1.B.5 - Informação
As missões diplomáticas e os postos	***Os Estados-Membros e as suas missões***

consulares dos Estados-Membros facultarão ao público em geral informações precisas sobre a forma de obter uma entrevista e de apresentar um pedido de visto.	***diplomáticas e postos consulares facultarão ao público em geral todas as informações relevantes sobre o pedido de visto:***
	a) Os critérios, as condições e os procedimentos para apresentação de um pedido de visto;
	b) A forma de obter uma entrevista, se for caso disso;
	c) O local onde o pedido deve ser apresentado (missão diplomática ou posto consular competente, centro comum para a apresentação de pedidos ou prestador de serviços externo).

Justificação

O texto é retirado do parágrafo 1 do Artigo 41 da proposta relativa ao Código Comunitário de Vistos, que é muito melhor do que este. Como o texto entrará provavelmente em vigor antes no novo código de vistos, é importante nele incluir as disposições consideradas indispensáveis para o funcionamento do VIS.

Alteração 27
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1 B.6 (novo)

	1.B.6 - Campanha de informação
	Pouco antes da entrada em funcionamento do VIS num país terceiro, a missão diplomática ou o posto consular dos Estados-Membros, juntamente com a delegação da Comissão, lançarão uma campanha para informar o público em geral sobre os objectivos prosseguidos, os dados armazenados no VIS e as autoridades que a ele têm acesso, bem como sobre os direitos dos requerentes de visto. Estas campanhas serão realizadas regularmente.

Justificação

Tendo em conta as alterações importantes que a criação do VIS trará para o actual

procedimento de emissão de vistos e as implicações para os requerentes, é importante que se realize uma campanha de informação para informar o público em geral sobre o novo sistema.

Alteração 28
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1.D, parágrafo 1

Os Estados-Membros informarão a Comissão da forma como tencionam organizar a recepção e o tratamento dos pedidos de visto em cada serviço consular. A Comissão assegurará a publicação desta informação.	Os Estados-Membros informarão a Comissão da forma como tencionam organizar a recepção e o tratamento dos pedidos de visto em cada serviço consular. A Comissão assegurará a publicação desta informação ***no Jornal Oficial***.

Justificação

A publicação no Jornal Oficial é importante por razões de transparência.

Alteração 29
ARTIGO 1, PONTO 3
Parte VII, ponto 1E (novo) (CCI)

	1.E Responsabilidades gerais
	1.E.1 Documentos
	Qualquer documento, dado ou identificador biométrico recebido por um Estado-Membro, ou em seu nome, no âmbito de um pedido de visto, será considerado "documento consular", nos termos da Convenção de Viena sobre cooperação consular, e será tratado de forma adequada.
	1.E.2 Formação
	Antes de serem autorizados a recolher os identificadores biométricos, os funcionários da missão diplomática ou posto consular receberão a formação adequada a fim de garantir um registo fácil e profissional.
	1.E.3 Recurso
	Os requerentes aos quais tenha sido

recusado o visto terão direito de recurso. Os recursos serão conduzidos em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro responsável. Será fornecido aos requerente uma indicação por escrito dos pontos de contacto que podem fornecer informações sobre os representantes habilitados a agir em seu nome, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro responsável.

1.E.4 Responsabilidade

Qualquer pessoa ou Estado-Membro que tenha sofrido um dano em virtude de um tratamento ilícito ou de qualquer acto incompatível com o presente regulamento tem direito a ser indemnizado pelo dano sofrido pelo Estado-Membro responsável. Esse Estado será, total ou parcialmente, isento dessa responsabilidade se provar que o evento que deu origem ao dano não lhe é imputável.

Os pedidos de indemnização a um Estado-Membro pelos danos referidos no parágrafo anterior serão regidos pelo direito interno do Estado-Membro requerido.

1.E.5 Sanções

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que qualquer infracção ao presente Regulamento, em particular qualquer utilização fraudulenta dos dados apresentados no âmbito de um pedido de visto, seja punida, nomeadamente com sanções administrativas e/ou penais, em conformidade com a legislação nacional, que sejam efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Justificação

É aditada uma nova parte, relativa às responsabilidades gerais dos Estados-Membros, que nos parece indispensável ao funcionamento do VIS. É importante uma disposição sobre o estatuto dos documentos, dos dados e dos identificadores biométricos para garantir que beneficiem de protecção consular. É necessária uma disposição sobre formação, tendo em

conta os conhecimentos específicos necessários à inscrição dos dados biométricos. Como este regulamento entrará provavelmente em vigor antes do Código Comum de Vistos incluem-se aqui as disposições sobre o direito de recurso. As disposições sobre as responsabilidades e as sanções são necessárias para responder a eventuais danos resultantes de infracções ao presente regulamento.

Alteração 30
ARTIGO 2

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento ***dois anos após a sua entrada em vigor***.	A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho***, dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de dois em dois anos,*** um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, ***que incluirá informação sobre o funcionamento do registo dos identificadores biométricos, a adequação da norma OACI escolhida, inclusivamente em termos de protecção dos dados, a experiência do recurso a prestadores de serviços externos, incluindo eventuais problemas surgidos, o princípio do "primeiro pedido" e a organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto***. ***O relatório será acompanhado, se necessário, das propostas adequadas para a alteração do presente Regulamento.***

Justificação

Ver justificação da alteração ao considerando 14.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta é o quarto elemento do "Pacote VIS". Ao modificar as Instruções Consulares Comuns[1] existentes, prevê, em primeiro lugar, a obrigação de fornecer dados biométricos para serem armazenados no VIS e as normas para o fazer. Em segundo lugar, inclui disposições sobre a organização da recepção dos pedidos de visto.

Apesar de estar prevista uma revisão completa das regras em matéria de vistos no Código Comunitário de Vistos[2], a Comissão apresentou esta proposta específica separadamente. A principal razão para o fazer é a probabilidade de que a adopção do Código Comunitário de Vistos demore mais tempo do que da presente proposta, cuja adopção pode permitir a entrada em funcionamento do VIS[3]. A relatora sublinha a importância de assegurar a coerência entre as duas propostas.

Em dois documentos de trabalho simultâneos[4] a relatora apresentou as áreas principais abrangidas pela proposta. Nestes documentos foram identificadas as questões políticas sensíveis, servindo de base para várias discussões.

Para a preparação deste projecto de relatório, a relatora também teve em conta os pareceres muito úteis apresentados pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados[5] e pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29[6].

Dados biométricos

II.1. Impressões digitais

A relatora propõe que, numa fase inicial, as pessoas com menos de 14 e mais de 79 anos de idade sejam dispensadas da obrigação de fornecer impressões digitais, devendo estes limites de idade ser revistos após três anos e depois de um estudo detalhado.

A escolha destes limites de idade tem de ser, nesta fase, essencialmente, uma opção política mais do que uma escolha baseada em considerações técnicas, pela simples razão de não existir qualquer estudo objectivo e independente. Não houve uma avaliação de impacto a acompanhar a proposta da Comissão, o que, se tivermos em conta as promessas e compromissos no sentido de uma melhor regulamentação, é profundamente lamentável e bastante surpreendente. A Comissão parece ter-se limitado a apresentar uma proposta que reflecte em grande parte os debates realizados com os Estados-Membros no Conselho. Além

[1] Versão consolidada no JO C 326 de 22.12.2005, p. 1 - 149.
[2] COM(2006) 403, relatório Lax.
[3] Tecnicamente, será incluído no código de vistos quando este for aprovado, como aconteceu no caso do regulamento sobre a aposição de carimbos nos documentos (Regulamento nº 2133/2004), que foi integrado no Código das Fronteiras Schengen (Regulamento nº 562/2006).
[4] PE 386.565v01-00 e PE 386.717v01-00, apresentados à Comissão LIBE em 10.4 e 8.5.2007.
[5] Parecer de 27.10.2006, JO C 321 de 29.12.2006, p. 38.
[6] Parecer 3/2007 de 1.3.2007 (WP 134).

disso, não existe experiência de recolha, em grande escala, de impressões digitais de crianças com menos de 14 anos ou de pessoas idosas.

Consequentemente, na ausência de estudos técnicos credíveis, a relatora acredita que, numa fase inicial, seria sensata a adopção de limites de idade que temos a certeza que são viáveis, evitando assim riscos desnecessários de tornar o projecto VIS numa grande experiência. Visto que, actualmente, as únicas aplicações equivalentes em matéria de registo de impressões digitais em grande escala são o Eurodac (idade mínima de 14 anos) e o US-Visit (14 a 79 anos), estes limites de idade deveriam também ser utilizados numa fase inicial pelo VIS.

Mesmo que houvesse tecnologia de eficácia comprovada para a recolha de impressões digitais de crianças muito jovens, deveríamos reflectir duas vezes sobre se tal seria apropriado, necessário e proporcionado. Uma análise tão completa não pode ser feita aqui, apesar de a relatora acreditar que merecem mais reflexão, pelo menos, os seguintes pontos.

Em primeiro lugar, é preciso determinar se a recolha de impressões digitais de crianças com menos de 14 anos é necessária para que o VIS atinja os seus objectivos, como prevê o artigo 1-A do texto acordado. No que diz respeito ao primeiro objectivo - facilitar o procedimento de pedido de visto - as impressões digitais de crianças não são necessárias. Pelo contrário, o pedidos de visto tornar-se-ia mais complicado pelo facto de a criança ter de se deslocar ao consulado para a recolha das impressões digitais. Como as impressões digitais das crianças estão sujeitas a mudanças, acabaríamos por nos encontrar na situação absurda de ter de recolher as impressões digitais das crianças, por exemplo, de dois em dois anos, enquanto que as dos pais seriam recolhidas de cinco em cinco.

Em relação ao segundo objectivo do VIS - a prevenção do "visa shopping" - a redução dos limites de idade é desnecessária visto que, normalmente, as crianças mais jovens viajam com os pais, estando os seus processos de requerimento de visto ligados aos dos pais, de acordo com o nº 4 do Artigo 5º do Regulamento VIS.

Quanto ao terceiro objectivo - facilitar a luta contra a fraude - considera-se, em geral, que os dados biométricos podem dificultar a falsificação dos vistos. Não existe, no entanto, qualquer informação disponível sobre eventuais problemas de falsificação de vistos de crianças.

Quanto ao quarto objectivo – facilitar o controlo nas fronteiras – os dados biométricos permitem controlar na fronteira se a pessoa que se apresenta é aquela para a qual o visto foi emitido. Apesar de não ser um objectivo explícito do VIS, teoricamente, a medida poderia revelar-se relevante na luta contra o tráfico de crianças, através da verificação de que a criança que está na fronteira é a mesma que estava no consulado com os pais. Mas a questão de saber se a família que se apresenta no consulado é realmente uma "família", ultrapassa as competências atribuídas no âmbito do CCI e do VIS. Existe de facto um risco de que a confiança na fiabilidade do VIS leve a que seja menor a probabilidade de um interrogatório na fronteira para saber se um grupo constitui, ou não, uma família.

É também importante relembrar que o regulamento VIS prevê um período de transição de três anos após a entrada em funcionamento do VIS, durante o qual os Estados-Membros não são obrigados a verificar as impressões digitais na fronteira (Art.16, nº1 bis). A relatora considera desproporcionado exigir as impressões digitais de crianças, quando estas não são

sistematicamente verificadas na fronteira. Considera que este período de três anos deveria ser utilizado para realizar um estudo alargado sobre os limites de idade a aplicar na recolha de impressões digitais, para que, no fim do período, qualquer decisão que vise alterar os limites de idade possa ser tomada com base em dados mais sólidos.

Quanto ao quinto objectivo do VIS - contribuir para a identificação das pessoas sem documentos - as impressões digitais das crianças são igualmente desnecessárias pois não são adequadas para utilizar na identificação, como reconhece a Comissão[1].

Para o sexto objectivo - facilitar a aplicação do regulamento de Dublim II [2], recolher impressões digitais de crianças com menos de 14 anos parece entrar em contradição com a idade mínima do Regulamento Eurodac, e este texto não pode alterar esse limite[3].

Por fim, é também duvidoso que as impressões digitais de crianças com menos de 14 anos possam contribuir para a prevenção de ameaças à segurança interna. Apesar de ser possível, em casos muito raros, que crianças estejam envolvidas em actos terroristas ou outros crimes graves, não parece que tal justifique a recolha de tantas impressões digitais de crianças.

A relatora acredita que é igualmente importante um limite máximo de 79 anos de idade, como no US-Visit. Existem muito poucas probabilidades de que pessoas com mais de 79 anos constituam uma ameaça em termos de terrorismo ou de imigração. Parece desproporcionado incomodá-las com a obrigação de viajar até ao consulado e, provavelmente, terem de aguardar longas horas no exterior. Se não forem obrigadas a fornecer as impressões digitais, estas pessoas podem servir-se dos meios mais tradicionais que são as agências de viagens. Para além disso, a fiabilidade das impressões digitais diminui à medida que as pessoas envelhecem, o que significa que podem ter problemas desnecessários no consulado ou na fronteira. É também muito mais difícil para os idosos fornecer as impressões digitais se não perceberem como funciona a técnica utilizada ou estiverem nervosos. A relatora não quereria que a UE transmitisse, para o resto do mundo, uma imagem de falta de respeito para com os idosos.

II.2 Fotografias

No que se refere às fotografias, a Comissão não propõe qualquer derrogação de idade e a relatora está de acordo. A Comissão deixa em aberto a questão da utilização de fotografias digitalizadas ou de fotografias tiradas no consulado. A relatora é de opinião que, no caso das pessoas dispensadas da recolha de impressões digitais, sejam, em regra, utilizadas as fotografias digitalizadas, evitando uma deslocação ao consulado unicamente para tirar uma fotografia.

II.3 Frequência da recolha

A Comissão propõe que se exija que o candidato compareça em pessoa para o seu registo, aquando do primeiro pedido, sendo os dados copiados para qualquer outro pedido posterior,

[1] "As impressões digitais das crianças de 6 a 12 anos só são úteis para comparar duas séries de impressões" (p.9 da proposta).
[2] Regulamento 343/2003; ver alínea f) do artigo 1 bis do Regulamento VIS.
[3] Documento de informação "Biometrics and Visa Applications" de Steve Peers, p.5

dentro de um prazo de 48 meses. A relatora propõe uma extensão deste período para 59 meses, o que continua a garantir a disponibilidade da informação no VIS em conformidade com o período de conservação previsto de 5 anos. Este prolongamento do período não afecta a segurança do processo de emissão do visto e aumenta a sua convivialidade. A relatora propõe também uma alteração para clarificar que, após 59 meses, devem ser recolhidos novos dados biométricos, dado que a proposta da Comissão parece implicar que, se uma pessoa apresentar regularmente um pedido de visto (dentro do período de 48 meses), os mesmos dados biométricos podem ser utilizados toda a vida. Por último, a relatora gostaria de assinalar que a escolha de 14 anos como idade limite para a recolha de impressões digitais está ligada à frequência das recolhas. Se o limite de idade fosse reduzido, as impressões digitais de crianças teriam de ser recolhidas mais vezes pois mudam constantemente.

III. Recepção dos pedidos de visto

III.1 Externalização

A relatora concorda com o conceito geral de externalização, na medida em que melhore o serviço prestado aos requerentes de visto e que as condições em que se realiza assegurem a integridade do processo de emissão do visto. Estas condições essenciais são que a "externalização" seja utilizada unicamente como último recurso, que o prestador do serviço opere num edifício sob protecção diplomática, que os funcionários consulares estejam presentes para supervisionar de perto o pessoal que presta o serviço e que as cláusulas contratuais que permitem a supervisão do contratante sejam reforçadas.

III.2 Centros Comuns para Apresentação de Pedidos (CAC)

Como nos casos de externalização, a relatora é de opinião que os CAC só devem ser instalados em edifícios que beneficiem de protecção diplomática.